

O COLAPSO DA DEMOCRACIA MODERNA

THE COLLAPSE OF MODERN DEMOCRACY

George Barroso de Moraes¹

Resumo: O presente artigo científico demonstrará o nascimento, a evolução e a crise dos regimes democráticos modernos. Como de notório conhecimento, a Democracia surgiu a partir da queda do regime absolutista monárquico, momento este em que apareceram os Direitos Humanos acompanhado dos movimentos constitucionalistas. A evolução foi gradativa, fruto das demandas sociais que surgiram, constatando-se num primeiro momento o tripé ideológico francês, qual seja, Liberdade, Igualdade e Fraternidade, refletindo nas próprias Constituições de caráter social. Ocorre que com o incremento das demandas sociais, o próprio aparato estatal tornou-se incapacitado de atender as mesmas, apesar da existência de Cartas Constituintes sociais enumerando um catálogo de Direitos Humanos. Constata-se assim a ocorrência do fenômeno da Democracia Aparente, em que se constata uma sequência de Direitos Humanos previstos constitucionalmente, juntamente com legislações apropriadas, mas que não são atendidas pelo Poder Público, entrando em colapso o sistema. Simultaneamente, observam-se outros elementos que contribuem para o fim das Democracias, podendo-se apontar as articulações político-partidárias, a busca pela perpetuação no poder, as reuniões sigilosas, as votações para uma determinada matéria e assim por diante que configuram o que o cientista político Norberto Bobbio define como as “regras do jogo” democrático. Por fim, oportuno mencionar a ocorrência do Poder Invisível da Democracia, onde se oculta não apenas os sujeitos, mas também o conteúdo das decisões até o momento em que devem se tornar públicas, tendo sempre outros objetivos.

¹ Mestre em Direito Constitucional IDP, Especialista em Direito Constitucional UCAM, Especialista em Direito Público UFPI, Especialista em Direito Fiscal e Tributário UFPI, Especialista em Teoria do Direito Faculdade São José, Advogado

Palavras chaves: colapso, democracia, modernidade

Abstract: This scientific article will demonstrate the birth, evolution and crisis of modern democratic regimes. As notorious knowledge, democracy arose from the fall of the monarchical absolutist regime, when human rights appeared accompanied by constitutionalist movements. The evolution was gradual, the result of the social demands that emerged, noting at first the French ideological tripod, namely, freedom, equality and fraternity, reflecting on the social constitutions of social character. It turns out that with the increase of social demands, the state apparatus itself became unable to meet them, despite the existence of social constituent letters enumerating a catalog of human rights. Thus there is the occurrence of the phenomenon of apparent democracy, in which there is a constitutionally foreseen sequence of human rights, together with appropriate legislations, but are not met by the public power, collapsing the system. At the same time, other elements that contribute to the end of democracies are observed, and can point out the partisan political articulations, the search for perpetuation in power, the confidential meetings, the votes for a certain matter and so on that configure what they are what Political scientist Norberto Bobbio defines how the “rules of the game” democratic. Finally, it is appropriate to mention the occurrence of the invisible power of democracy, where not only the subjects hides, but also the content of decisions until the moment they must become public, always having other objectives.

Keywords: collapse, democracy, modernity

Introdução

Este ensaio buscará mostrar simultaneamente o nascimento da democracia, com suas características originárias, sua evolução e ao mesmo tempo fazer um paralelo com os aspectos negativos deste sistema político até os dias atuais, apontando as causas das suas crises.

Origem e Evolução do Sistema Democrático

A Democracia moderna possui uma acepção diversa das suas origens, conforme será devidamente ventilado, sendo oportuno apresentar desde já o conceito etimológico, qual seja governo do povo.

Jorge Miranda (2011, p. 72) destaca: “O conceito de povo compreende, na verdade, duas faces ou dois sentidos: um sentido subjetivo e um sentido objetivo ou, se se quiser, ativo e passivo. O povo vem a ser, simultaneamente, sujeito e objeto do poder, princípio ativo e princípio passivo na dinâmica estatal.”

O constitucionalista lusitano refere-se ao governo como elemento constitutivo da sociedade política detentora do poder soberano, de tal sorte tratar-se de uma autoridade constituída de forma legítima exercendo assim o poder, advindo também a legitimidade para criar normas jurídicas, exercendo por conseguinte o monopólio da produção normativa e do exercício do Poder de Polícia.

Com efeito, para a Teoria Geral do Estado, o governo soberano é o elemento formal do Estado, significando “o mais alto poder do Estado, a qualidade de poder supremo (suprema potestas)”, segundo o constitucionalista Paulo Bonavides (2004, p. 110):

A história do poder soberano no Estado moderno parte do absolutismo de Hobbes, é sistematizado por Bodin – que estabelece os limites da soberania no direito natural, nas leis de sucessão do soberano, nos tratados e estranhamente (vindo de um teórico do absolutismo) no direito dos estamentos de consentir a instauração de impostos – em seguida a soberania do monarca foi transportada por Rosseau para o povo e depois por Sieyès para a nação.

Para o renomado constitucionalista, esta alteração na titularidade do poder fez com que a doutrina diferenciasse a soberania no Estado da soberania do Estado, tendo em vista o fato de que soberano ou não, o Estado desempenha o poder político que pretende ser o mais relevante na sociedade política. De tal sorte portanto que a expressão governo, nessa linha de raciocínio, pode indicar para alguns, quem é o titular da soberania ou, para outros doutrinadores, quem exerce a soberania.

Com efeito, por governo do povo depreende-se que o mesmo tem alguma participação no governo, ou até menos, que embora o povo não participe nem das decisões de governo, nem do processo de escolha do mesmo, o governo legítimo exige a aceitação popular.

Ressalte-se contudo que a noção de governo do povo exclui a legitimidade para o governo que tem o povo apenas como destinatário das normas jurídicas, na medida em que observando-se a tipologia clássica das formas de governo, tanto a monarquia, como a aristocracia, podem ser tratadas como governo do povo, porque são legítimas, ou seja, têm a aceitação pelos destinatários do mando.

Outros conceitos buscam a essência da expressão “governo do povo”, que não estariam diretamente vinculados a sua etimologia ou a das palavras que a compõe. Muitos pensadores defendem que democracia significa simplesmente o autogoverno, outros, como Muller (2013, p. 53), preferem identificá-lo ao conceito de povo ativo, como corpo eleitoral acrescido dos direitos individuais e políticos. Kelsen (2000, p. 412), mesmo reconhecendo tratar-se de um tipo ideal, encontra sua essência na identidade entre governantes e governados.

A Democracia dos Modernos Comparada com a dos Antigos

Como de notório conhecimento na Idade Antiga, a democracia, já havia sido idealizada por muitos filósofos, até porque, como visto, a origem da palavra surgiu na Grécia, e lá, por exemplo, constata-se inclusive relatos de que ela havia sido praticada.

Compreendia-se assim uma democracia no sentido próprio do termo, ou seja, com a devida participação do povo, de natureza participativa, e não apenas os seus representantes.

Ou, nas lições do cientista político Norberto Bobbio (2000, p. 372):

Para os antigos a imagem da democracia era completamente diferente: falando de democracia eles pensavam em uma praça ou então em uma assembléia na qual os cidadãos eram chamados a tomar eles mesmos as decisões que lhes diziam respeito. “Democracia significava o que a palavra designa literalmente: poder do *démos* e não, como hoje, poder dos representantes do *démos*. Se depois o termo *démos*, entendido genericamente como a “comunidade dos

cidadãos”, fosse definido dos mais diferentes modos, ora como os mais, os muitos, a massa, os pobres em oposição aos ricos, e portanto se democracia fosse definida ora como poder dos mais ou dos muitos, ora como poder do povo ou da massa ou dos pobres, não modifica em nada o fato de que o poder do povo, dos mais, dos muitos, da massa, ou dos pobres, não era aquele de eleger quem deveria eleger decidir por eles, mas de decidir eles mesmos.

Entretanto, gradativamente constatou-se uma inversão entre os fenômenos da participação direta e o da representação, na medida em que se antes predominava o fenômeno descrito anteriormente em detrimento do representativo, hodiernamente presencia-se o contrário, a participação direta do povo ocorre esporadicamente.

Cabe ressaltar que a democracia direta era praticada tão facilmente devido às condições históricas e físicas, tendo em vista que na antiguidade não existiam Estados, com considerável dimensão territorial, ao revés, existiam cidades-estado, com soberania suficiente para decidir acerca do seu próprio destino.

Pondera-se, contudo, que a democracia na Antiguidade não era tão democrática assim, ao revés, o conceito de povo era camuflado na medida em que excluía consideravelmente vários indivíduos, os escravos, os estrangeiros, as mulheres, os pobres.

Nesta perspectiva histórica, os filósofos da Antiguidade não se encontravam em condições de se aprofundar na temática acerca dos Direitos do Homem até porque não se constatou uma circunstância histórica que propiciasse a isso, de tal sorte que os mesmos nunca presenciaram uma legítima democracia.

Pois bem, continuando o raciocínio pode-se apontar outro traço diferenciador entre a democracia antiga e a moderna, qual seja, o fato de que se constata a preocupação em assegurar a efetividade dos Direitos Humanos. Pois como foi dito, não havia uma circunstância histórica que determinasse na Idade Antiga tal objetivo.

Sabe-se que os Direitos Humanos surgiram a partir da queda do regime absolutista, visando inibir ou tolher o poderio estatal que se confundia com o do monarca, sufocando assim a dignidade

humana.

Daí surgiu uma democracia que visava não apenas assegurar a participação do homem nas decisões políticas, mas procurava assegurar a liberdade, a dignidade, surgindo assim uma democracia recheada de ideologias individualistas de cunho valorativas.

Ainda nas lições de Norberto Bobbio (2000, p. 380):

Na democracia moderna, o soberano não é o povo, mas são todos os cidadãos. O povo é uma abstração, cômoda, mas também, como já dissemos, falaciosa; os indivíduos, com seus defeitos e seus interesses, são uma realidade. Não é por acaso que como fundamento das democracias modernas estão as declarações dos Direitos do Homem e do Cidadão, desconhecidas da democracia dos antigos. A democracia moderna repousa em uma concepção individualista da sociedade. Se depois esse individualismo é proposto e reivindicado em nome da teoria dos direitos do homem, para mencionar rapidamente a disputa dos últimos anos entre quem acolheu e defendeu os princípios do utilitarismo e quem protesta colocando à frente os direitos “que devem ser levados a sério”, é um tema que aqui pode ser posto em segundo plano, porque aquilo que me interessa avaliar é o lugar central que ocupa o individualismo no debate contemporâneo, qualquer que seja seu fundamento.

Com o decorrer dos tempos, a democracia não passou a representar apenas uma ideologia de cunho individualista, passou a ser vista como uma ideologia hábil a representar vários interesses de classe. O que pode acarretar uma transfiguração da democracia como regime-ideológico para instrumento de dominação.²

A Problemática da Democracia Aparente

Como já exposto, a democracia moderna surgiu a partir da queda dos regimes absolutistas

² Constata-se hodiernamente uma massificação ou uma pulverização do termo Democracia, que tem sido usado reiteradamente por políticos demagogos ou ainda governos totalitários que se utilizam do regime como uma espécie de cortina, hábil a ocultar inúmeras irregularidades de governo tais como corrupção, perseguições etc. servindo como espécie de dominação para preservação dos interesses da classe dominante, de tal sorte que até os Estados manifestamente ditatoriais usam termos como “República Popular” para camuflar.

onde se passou a buscar a limitação do Estado no meio social, limitação que se deu através do advento do Estado de Direito, calcado na lei.

Entretanto, esse Estado de Direito, somente pelo fato de estar baseado na lei, não era o suficiente para assegurar a democracia, percebeu-se aos poucos que Estados totalitários poderiam, semelhantemente a um democrático, ter a lei como fundamento.

Constatou-se assim que não bastava somente ter a lei como elemento fundamental para fins de sobrevivência do Estado Democrático, passou-se a exigir a questão da legitimidade como requisito intrínseco, nascendo a concepção do Poder Constituinte.

Nas palavras do constitucionalista brasileiro, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2013, p. 33) Poder Constituinte estabelece a Constituição; estabelecendo-a, cria poderes destinados a reger os interesses de uma comunidade. Esses poderes são, pois, constituídos por um Poder Constituinte, que é distinto daqueles, anterior a eles e fonte da autoridade deles.

Assim, legalidade e legitimidade se completam, inexistindo uma hierarquia entre elas em termos de importância, associado ao fato de que se torna difícil senão impossível apontar quem surge primeiro, sendo as duas faces de uma mesma moeda.

Entretanto, frise-se, tal raciocínio, num Estado totalitário, carece de fundamento na medida em que não existe a legitimidade somente a legalidade.

Portanto, voltando à questão, foi-se percebendo que a mera submissão do Estado às Leis não era o suficiente, era necessário algo que realmente representasse “a vontade popular e os fins propostos pelos cidadãos” surgindo assim a primeira noção do Estado Democrático de Direito. (Friede, 2000, p. 214)

Conforme dispõe o insigne constitucionalista José Afonso da Silva (2003, p. 112):

O Estado Democrático de Direito reúne os princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito, não como simples reunião formal dos respectivos elementos, porque, em verdade, revela um conceito novo que os supera, na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo. Para compreendê-lo, no entanto, teremos que passar em revista a evolução e as características de seus elementos componentes, para, no final,

chegarmos ao conceito síntese e seu real significado.

Entretanto, apesar da existência de um Estado baseado nas leis e calcado na legitimidade, corporificando assim o Estado Democrático de Direito, a democracia, em alguns Estados, não conseguiu se consolidar por motivos diversos.

Nesta linha de entendimento, tomando-se como critério para mensuração da Democracia não somente o direito de participação do povo, o sufrágio, e o direito de liberdade, mas também o direito de efetividade do próprio direito positivo, visualiza-se em muitos Estados, inclusive no Brasil, uma incapacidade ou omissão da máquina estatal em cumprir as metas estabelecidas, previstas seja na Constituição, seja na legislação inferior.

Não basta portanto assegurar a legalidade e a legitimidade como suscitado e sim procurar intervir no meio social, tendo em vista que o Estado Democrático de Direito não compreende um Estado mínimo, mas um Estado social que busca intervir, exigindo-se do seu aparato uma atitude comissiva no sentido de assegurar o bem comum.

Um Estado, portanto, que não consegue se mostrar efetivo no meio social, pratica uma espécie de democracia aparente ou formal, onde não se concretizou ainda, caracteriza-se somente por ser uma democracia incompleta que possui um governo legítimo, um sufrágio universal, a regulamentação e a discriminação de inúmeros direitos humanos, todavia, não consegue assegurar ao povo condições mínimas de sobrevivência, tais como segurança, educação, saúde.³

Este Estado, onde vigora uma aparente democracia, caracteriza-se por ser um Estado fraco, ineficaz, contrapondo-se a um Estado forte, como aquele em que se consegue efetivar as metas.⁴

Tal situação tem ou teve várias causas, existem aquelas que se originaram no próprio seio da democracia, ou seja, o advento do Estado Democrático trouxe ao mesmo tempo algumas mazelas,

3 Raciocínio desenvolvido a partir da obra já citada do professor Reis Friede.

4 Deve-se atentar para o fato de que existem diferenças entre os termos Estado forte ou fraco e Estado totalitário e Estado Democrático, a primeira classificação refere-se ao fato de que se o Estado está ou não intervindo no meio social visando resguardar o ordenamento, impondo assim o seu poder de império, buscando assegurar o convívio social. Na segunda classificação atina-se com relação à política adotada pelo mesmo tomando como parâmetro as liberdades dos indivíduos.

principalmente as oriundas de fenômenos externos, tais como a globalização.

Com efeito, o surgimento do Estado Democrático, embasado nas concepções individualistas que tinha como elemento norteador somente o homem, como o único membro a ser protegido sucumbiu, na medida em que foram surgindo novos componentes até mesmo oriundos da própria aglomeração visando resguardar certos direitos, nascendo grupos intermediários entre o homem e a sociedade política.

Tem-se os sindicatos, os partidos políticos, as associações, as ONGs e assim por diante, caracterizados por grandes grupos com considerável força política que contribui para esta situação na medida em que ao lado dos institutos jurídicos a serem resguardados, dos direitos fundamentais, detêm interesses próprios que demandam do Estado uma política eficaz para atender também a estas aspirações, compreendendo as sociedades pluralistas.

No entendimento do renomado cientista político Norberto Bobbio (2000, p. 36):

O modelo ideal da sociedade democrática era aquele de uma sociedade centrípeta. A realidade que temos diante dos olhos é a de uma sociedade centrífuga, que não tem apenas um centro de poder (a vontade geral de Rousseau) mas muitos, merecendo por isto o nome, sobre o qual concordam os estudiosos da política, de sociedade policêntrica ou poliárquica (ou ainda, com uma expressão mais forte mas não de tudo incorreta, policrática). O modelo do Estado democrático fundado na soberania popular, idealizado à imagem e semelhança da soberania do príncipe, era o modelo de uma sociedade monística. A sociedade real, subjacente aos governos democráticos, é pluralista.

Outro aspecto a ser ponderado relaciona-se ao fato de que a democracia, ao evoluir para a modalidade representativa, viabilizou que vários tipos de indivíduos, e não apenas os detentores de capital, que até então participavam das decisões, passassem a demandar do Estado seus interesses, na medida em que estavam ou estão participando do cenário político, logo nada mais justo do que propiciar a estes indivíduos de categorias diversas, mecanismos hábeis a assegurarem seus direitos.

Acrescenta-se ainda o fato de que houve uma evolução ou alargamento do Estado liberal ao

Estado Democrático contribuindo para emancipar a sociedade civil do sistema político, fazendo com que a sociedade civil se tornasse uma infinita fonte de demandas frente ao governo, onde este, por estar inserido num Estado Democrático, deve procurar sempre dar respostas a demandas.

Deflui-se assim que a Democracia Aparente é bastante prejudicial ao próprio andamento da sociedade, entrando em choque com o próprio conceito de democracia, na medida em que, se um determinado Estado se caracteriza por ser democrático, presume-se que assim o seja não somente no plano formal, mas também no plano concreto.

Acrescenta-se ainda o fato de que o critério adotado, para efeito de se averiguar, se uma democracia num determinado Estado evoluiu ou não, não é somente o critério da participação no processo eletivo, ou seja, não basta verificar se aumentou ou não o número de participantes no sufrágio, mas no aspecto de que se o Estado está propiciando liberdades civis, liberdades de imprensa, liberdade de reunião e associação etc, no sentido de facilitar aos cidadãos o acesso aos governantes para solicitar vantagens, ou uma justa distribuição de recursos.

Nesse diapasão, a democracia aparente evoluiu, na medida em que incrementou as liberdades, não se proíbe as reuniões, os debates, a formação de grupos, ou seja, propiciou espaços de participação na vida política, não havendo a censura.

Nesse ponto de vista em alguns países evoluiu, na medida em que com Constituições dirigentes, asseguram-se a todos o direito de livre participação no processo democrático. Basta apenas procurar atribuir maior efetividade ao ordenamento vigente, seja através do incremento do aparato estatal desburocratizando-o, seja através de uma política de associação com outros Estados, os blocos econômicos, onde propiciará ao Estado voltar suas atenções ao aspecto social haja vista que no campo econômico, o grupo providenciará as metas a serem realizadas.

O Ministro da Suprema Corte brasileira Luiz Edson Fachin (2017, p. 104), citando o constitucionalista lusitano Canotilho explana:

Para Canotilho, a Constituição Dirigente busca racionalizar a política, incorporando uma dimensão materialmente legitimadora ao estabelecer um funda-

mento constitucional para a política. O núcleo da Constituição Dirigente é a proposta de legitimação material da constituição por meio dos fins e tarefas previstos no texto constitucional. Dessa forma, a constituição estabelece não apenas as normas definidoras do presente, mas também um programa para o futuro. A teoria da Constituição Dirigente busca, portanto, investigar a vinculação do Estado e da sociedade ao programa transformador estabelecido pela constituição.

As “Regras do Jogo” da Democracia

Outro aspecto preponderante que tem contribuído para o declínio das democracias modernas centra-se no próprio andamento do aparato estatal que exige dos componentes posturas aparentemente morais que na verdade possuem outros fins.

Com efeito, nos tempos modernos, o exercício da democracia desloca-se do aspecto puramente eleitoral, mais precisamente da representação político partidária e se adentra no aspecto da articulação político-partidária, do jogo de interesses e assim por diante.

Vale dizer, o sistema democrático compreende um conjunto de regras procedimentais a serem observados tendo em vista que foram frutos de anos e até séculos e que foram gradativamente formalizadas em documentos, as constituições.

As “regras do jogo” caracterizam-se num determinado contexto histórico como uma luta política e que a obediência constitui o fundamento de legitimidade do sistema, de tal sorte que num jogo político democrático, os atores principais são as agremiações político-partidárias.

Com efeito, são elementos que se interpenetram reciprocamente, as regras do jogo, os atores e os movimentos sociais, de tal sorte que se alguma peça não cumpre as regras desbaratava todo o sistema democrático.

Oportuno ressaltar que Norberto Bobbio (2000, p. 80) em obra clássica já utilizou similarmente desta expressão:

A segunda razão pela qual é necessário introduzir o debate sobre as regras do

jogo num discurso sobre os sujeitos e sobre os instrumentos do “fazer política” está no fato de que é impossível desconsiderar que existe um estreitíssimo nexos entre as regras dadas e aceitas do jogo político, de um lado e os sujeitos que deste jogo são os atores e os instrumentos com os quais se pode conduzi-lo a bom termo, de outro. Para insistir na metáfora, existe um estreitíssimo nexos que liga as regras do jogo aos jogadores e a seus movimentos.

Os atores do cenário político no intuito de conseguir os mais diferentes objetivos, seja para conseguir o poder, seja para manter-se mesmo que proibido por determinado período ou mesmo conseguir reformas acerca de uma determinada temática adotam condutas com um formato legal, até mesmo morais mas que podem produzir reflexos nefastos para a democracia.

Tais articulações políticas, ocorridas nos jantares, nas reuniões partidárias, ou mesmo nos corredores dos prédios públicos corroboram o que os renomados cientistas políticos norte americano de Harvard em obra recente “Como as democracias morrem” denominam similarmente as “Regras do jogo”.

Contudo, para se entrincheirar no poder, os governos precisam fazer mais – eles também precisam mudar as regras do jogo. Autoritários em busca de consolidar seu poder com frequência reformam a Constituição, o sistema eleitoral e outras instituições de maneiras que prejudiquem ou enfraqueçam a oposição, invertendo o mando de campo e virando a situação de jogo contra os rivais. Essas reformas são muitas vezes levadas a cabo sob pretexto de algum benefício público, mas, na realidade, estão marcando as cartas do baralho em favor dos poderes estabelecidos. E, por envolverem mudanças legais e mesmo constitucionais, permitem que os autocratas consolidem essas vantagens durante anos ou mesmo décadas. (LEVITSKY, 2021, p. 70 a 71)

A Democracia e o poder invisível

Continuando a linha de raciocínio tem-se que o regime democrático foi instaurado gradativamente sobre um aspecto público, visível onde as decisões emanadas das mais diversas órbitas de governo guardam sintonia com o aspecto da representatividade.

Com efeito, a visibilidade, a publicidade dos atos de Estado ou até mesmo administrativos

que inexistiam no regime absolutista, onde imperava os atos sigilosos adquirem notoriedade e até mesmo instrumento de sobrevivência dos regimes democráticos.

Ressalte-se outrossim que, no aspecto específico da representatividade, tem-se a noção de que o poder será tão visível quanto mais próximo estiver dos seus governados. “De fato, a visibilidade não depende apenas da apresentação em público de quem está investido do poder, mas também da proximidade espacial entre o governante e o governado.” (BOBBIO, 2000, p. 102)

Insira-se ainda que o Poder invisível é exercido não apenas no intuito de ocultar quem realmente o exerce, mas principalmente no escopo de abafar as suas reais intenções até o momento em que as decisões devem tornar-se pública.

Em sentido oposto, onde o supremo poder é oculto, tende a ser oculto também o contra-poder. Poder invisível e contra-poder invisível são as duas faces da mesma medalha. A história de todo regime autocrático e a história da conjura são duas histórias paralelas que se referem uma à outra. Onde existe o poder secreto existe também, quase como seu produto natural, o antipoder igualmente secreto ou sob a forma de conjuras, complôs, conspirações, golpes de Estado, tramados nos corredores do palácio imperial, ou sob a forma de sedições, revoltas ou rebeliões preparadas em lugares intransitáveis e inacessíveis, distantes dos olhares dos habitantes do palácio, assim como o príncipe age o mais longe possível dos olhares do vulgo. (BOBBIO, 2000, p. 109)

Mas as decisões estatais seriam inócuas também se não fossem previsíveis pelos administrados, havendo portanto uma coexistência entre o oculto e o previsível, associado ao caráter da subordinação, configurando nesse aspecto uma constante vigilância disciplinada desenvolvido pelos órgãos de inteligência em geral.

Buscando fundamentar a vigilância nas prisões, o jusfilósofo Michel Foucault (1999, p. 148) busca um fenômeno que ocorre no próprio seio da sociedade, qual seja o poder disciplinar:

O poder disciplinar, graças a ela, torna-se um sistema “integrado”, ligado do interior à economia e aos fins do dispositivo onde é exercido. Organiza-se assim como um poder múltiplo, automático e anônimo; pois, se é verdade que a vigilância repousa sobre indivíduos, seu funcionamento é de uma rede de

relações de alto a baixo, mas também até um certo ponto de baixo para cima e lateralmente; essa rede “sustenta” o conjunto, e o perpassa de efeitos de poder que se apóiam uns sobre os outros: fiscais perpetuamente fiscalizados. O poder na vigilância hierarquizada das disciplinas não se detém como uma coisa, não se transfere como uma propriedade; funciona como uma máquina.

Conclusão

O sistema democrático surgiu e evoluiu paralelamente com o surgimento dos Direitos Humanos, bem como as Cartas Constitucionais, todavia encontra-se defasado em virtude da impossibilidade de atender as demandas sociais entrando em colapso naturalmente bem como associado ao poder invisível do Estado com as “regras do jogo” já previstas contribuem para o próprio declínio da Democracia.

Referências Bibliográficas

BOBBIO, Norberto. Teoria Geral da Política :A Filosofia Política e as Lições dos Clássicos. Trad. Daniela Beccacia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000. ISBN 88-06-14553-3.

BOBBIO, Norberto. O Futuro da Democracia. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 7ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 2000. ISBN 85-219 – 0359-6.

BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 10ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004. ISBN 85-7420-023-9.

FACHIN, Luiz E..A Partir da Constituição Dirigente de J.J. Gomes Canotilho. In PINTO, Hélio et al . Constituição, Direitos Fundamentais e Política - Estudos em Homenagem ao Professor José Joaquim Gomes Canotilho. Belo Horizonte: Fórum, 2017, ISBN 978-85-450-0185-0.

FILHO, Manoel.G.F. O Poder Constituinte, 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013. ISBN 978-85-02-07193-3.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir – História da Violência nas Prisões. 20ª edição. Petrópolis: Editora Vozes, 1999. ISBN 85.326.0508-7.

FRIEDE, Reis. Curso de Teoria Geral do Estado: Teoria Constitucional e Relações Internacionais. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000. ISBN 85-218-0252-8.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Trad. João Baptista Machado, 6ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2000. ISBN 85-336-0836-5.

LEVITSKY, Steven et al. Como as Democracias Morrem. Trad. Renato Aguiar, Rio de Janeiro: Zahar, 2021. ISBN 978-87-378-1800-8.

MIRANDA, Jorge. Teoria do Estado e da Constituição. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011. ISBN 978-85-309-3376-0.

MÜLLER, Friedrich. Quem é o povo?. Trad. Peter Naumann . 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. ISBN 978-85-203-4868-0.

SILVA, José A. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003. ISBN 85-7420-474-9.